



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.186 - PR (2009/0001313-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DIOGO SALOMÃO HECKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DE LOURDES MASSIER ANGELO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTES.

1 - *"Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, como no caso dos autos."* (AgRg nos EDcl no Ag 862.263/MG, Relator o Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, DJe 19/11/2009)

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.186 - PR (2009/0001313-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS**
ADVOGADO : **DIOGO SALOMÃO HECKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES MASSIER ANGELO E OUTROS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito.

Nas razões do regimental, alega o agravante que *"o pedido não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas sim está baseado em suposto prejuízo à pessoa física por acidente ocorrida em obra, cujo dono é o agravante"* (fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.186 - PR (2009/0001313-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS**
ADVOGADO : **DIOGO SALOMÃO HECKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES MASSIER ANGELO E OUTROS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"O art. 114, VI, da CF/88, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", incluindo-se nessa competência, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Suprema Corte, as demandas fundadas em acidente do trabalho (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09/12/2005). Destarte, a partir da vigência da referida emenda constitucional, as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passaram a ser julgadas pela Justiça Laboral, assim como os processos pendentes de julgamento quando de sua entrada em vigor.

No entanto, relativamente aos feitos em que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Comum, anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, em observância às normas de direito intertemporal, consagrou orientação no sentido de que as modificações promovidas no art. 114 da Constituição Federal somente deveriam ser aplicadas aos processos pendentes de julgamento de mérito, não alcançando aqueles sentenciados em data anterior à vigência da referida emenda constitucional, que se deu em 8 de dezembro de 2004.

Eis a ementa do julgado em apreço:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2.Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3.Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4.A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5.O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6.Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do verbete.

*7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 09/12/2005)*

Esta também é a jurisprudência consagrada pela colenda Segunda Seção desta Corte, retratada no seguinte precedente, in verbis:

*"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.” (CC 51.712/SP, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 14/09/2005)*

Convém destacar, ademais, que a matéria está cristalizada na Súmula 367/STJ, editada pela Corte Especial: "A competência estabelecida pela EC 45/2004 não alcança os processos já sentenciados."

Na hipótese dos autos, verifica-se que ainda não foi proferida sentença de mérito na demanda, de maneira que não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Cumprasse, ademais, que, estabelecida a natureza trabalhista da relação entre o recorrente e a vítima do fortuito ocorrido na obra de sua propriedade, é inviável a rediscussão da questão, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0001313-3

AgRg no
REsp 1.115.186 / PR

Números Origem: 3995782 399578201 399578202

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DIOGO SALOMÃO HECKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DE LOURDES MASSIER ANGELO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO KLUPPEL VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DIOGO SALOMÃO HECKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MARIA DE LOURDES MASSIER ANGELO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.